

BSMUF

"Institui o Código de Postura do Município de São Francisco do Conde."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO

DO CONDE,

FAÇO saber que a Câmara de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código estabelece as normas de polícia administrativa e as sanções para as suas infrações.

Art. 2º - A Administração Municipal compete fiscalizar o comportamento individual face aos interesses da comunidade, velando pela observância deste Código.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - Constitui infração, toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, leis, decretos, resoluções ou qualquer ato emanado pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda os servidores municipais que tendo conhecimento da infração deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A aplicação das sanções previstas neste Código não dependem do julgamento que couber no cível ou no crime.

Art. 6º - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis, códigos municipais, as infrações deste Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - apreensão;
- III - obrigação de fazer e desfazer.

Art. 7º - Ao Diretor de Obras e Serviços Urbanos compete determinar a aplicação da penalidade.

Art. 8º - A pena é de caráter pessoal e intransferível, não podendo passar da pessoa do infrator.

§ 1º - Os pais responderão pelos filhos menores sob sua guarda e os tutores e curadores pelos pupilos e curatelados.

§ 2º - Quem de qualquer modo concorrer para a infração incorrerá nas penas que lhe são cominadas.

Art. 9º - A infração para a qual não haja pena expressamente estabelecida em lei será punida com multa de 10% a 100% sobre o valor do salário mínimo vigente no Município, a critério do Diretor de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 10º - Na fixação das multas levar-se-á em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes que constarem no processo.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes:
- pequena gravidade da infração;
- quando, antes de qualquer ação da polícia administrativa, o infrator procurar, de modo eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração;

- qualquer modo em que o infrator demonstre eficientemente não ter agido de má fé.

§ 2º - São circunstâncias agravantes:

- maior gravidade da infração;
- reincidência;
- agressão ou desrespeito à autoridade.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 11 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Art. 12 - A graduação da multa obedecerá aos seguintes critérios:

I - ocorrendo apenas circunstâncias atenuantes, a multa será aplicada no mínimo;

II - na ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes a multa será aplicada na média do mínimo com o máximo;

III - ocorrendo qualquer circunstância agravantes, a multa será aplicada no máximo.

Art. 13 - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver de terminado.

Art. 14 - A multa será paga de uma só vez, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação da decisão ou da intimação ao infrator.

§ 1º - A multa não paga no prazo estabelecido será inscrita em dívida ativa e executada judicialmente.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura para participar de concorrência, contratos ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transicionar qualquer título com a administração municipal.

SEÇÃO III

DA APREENSÃO

Art. 15 - A apreensão de mercadoria far-se-á mediante auto, arrolando-se o material apreendido com a estimativa do seu valor.

§ 1º - Do termo de apreensão e do respectivo arrolamento fornecer-se-á cópia ao interessado contra recibo datado no original.

§ 2º - O auto de apreensão poderá ser cumulado com o de infração lavrando-se, porém, termos distintos.

Art. 16 - Os objetos apreendidos serão depositados no almoxarifado da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, se idôneos, até que o infrator dê cumprimento às exigências a que estiver obrigado.

Parágrafo único: A devolução da coisa apreendida só se fará depois de satisfeitas as exigências referidas, e de indenizadas a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, transporte e depósito.

Art. 17 - Os bens apreendidos serão levados a leilão:

I - 60 (sessenta) dias após serem apreendidos, se o autuado não satisfizer as exigências para liberação;

II - a partir do dia em que foram apreendidos, se sujeitos a fácil deterioração.

Art. 18 - Os leilões serão anunciados por edital com prazo mínimo de 8 (oito) dias, afixado na porta da Prefeitura.

Parágrafo Único - No caso de bens apreendidos sujeitos a fácil deterioração, o prazo mínimo será reduzido a 48 horas.

Art. 19 - Encerrado o leilão, será recolhido imediatamente o sinal de 20% (vinte por cento) fornecendo-se ao arrematante guia para o recolhimento do restante do preço no

prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pena de perda do sinal dado.

Parágrafo Único - Findo o prazo deste artigo sem que o arrematante tenha pago o restante do preço da arrematação, serão os bens postos em novo leilão.

Art. 20 - Deduzidos do preço da arrematação, o valor da multa e despesas, o saldo acaso verificado será devolvido ao infrator.

§ 1º - Caso o preço da arrematação seja insuficiente para cobrir o valor do débito, o infrator continua responsável pelo pagamento do saldo.

§ 2º - Havendo posterior decisão administrativa ou recurso voluntário que decida pela improcedência dos autos de infração e apreensão, os bens ou a quantia apurada na venda serão integralmente restituídos ao seu proprietário.

CAPÍTULO III

PROCESSO FISCAL

SEÇÃO I

DA CONSULTA

Art. 21 - É assegurado o direito de consulta sobre a aplicação da legislação de polícia administrativa.

Art. 22 - Caberá ao Diretor de Obras e Serviços Urbanos a resposta a consulta no prazo de 8 (oito) dias contados da data em que for protocolado o respectivo requerimento.

SEÇÃO II

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 23 - O servidor da Prefeitura, ou qualquer pessoa pode representar contra o contrário a dispositivo de Código ou de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 24 - A representação será feita e feita assinada e mencionará em letra legível:

I - o nome do autor;

II - a profissão;

III - o endereço.

Parágrafo Único - A representação será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta, mencionando meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 25 - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio diretor, preposto ou empregado do infrator quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

SEÇÃO III

DO AUTO DA INFRAÇÃO

Art. 26 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 27 - Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código.

Art. 28 - São autoridades para lavrar o auto de infração os funcionários para isso designados pelo Diretor da Divisão de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 29 - Do auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem estrelinhas, emendas ou rasuras, deve constar:

I - local, data e hora da lavratura;

II - nome do infrator e das testemunhas, quando houver;

III - descrição do fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes;

IV - indicação do dispositivo legal ou regulamento violado;

V. - referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VI - intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa nos prazos devidos.

Art. 30 - A lavratura do auto será notificada ao infrator:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto ao infrator ou a quem o represente, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias desconhecido o domicílio do infrator.

Parágrafo Único - A recusa do recibo não feita nem prejudica ao infrator.

Art. 31 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de

III - quando por edital, no término do prazo, na data desta data da fixação ou da publicação.

SEÇÃO IV

DA DEFESA

Art. 32 - O autuado apresentará defesa no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação.

Art. 33 - O autuante terá o prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento do processo para impugnar a decisão.

SEÇÃO V

DAS PROVAS

Art. 34 - Findos os prazos a que se referem os artigos 32 e 33 deste Código, o Diretor da Divisão de Obras e Serviços Urbanos apreciará as provas apresentadas pelo autuado em sua defesa e, caso julgue necessário, fixará prazo não superior a 30 (trinta) dias para que este produza outras provas.

Art. 35 - Ao autuante e ao mutuado serão admitidos, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

SEÇÃO VI

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 36 - Findo o prazo de defesa ou de apresentação do processo será apresentado ao Diretor da Diretoria de Obras e Serviços Urbanos para decisão em 10 (dez) dias.

Art. 37 - A decisão redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência ou improcedência da infração definidos expressamente os seus efeitos num e no outro caso.

Art. 38 - Em caso de decisão confirmatória do auto de infração ou não tendo sido proferida decisão no prazo legal, poderá o autuado interpor recurso voluntário.

Parágrafo Único - Com a interposição de recurso voluntário cessa a jurisdição do Diretor de Obras e Serviços Urbanos.

SEÇÃO VII

DO RECURSO

Art. 39 - Da decisão em primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência, pelo autuado, desta decisão.

Art. 40 - Da decisão em primeira instância

caberá recurso voluntário ao Prefeito no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência, pelo autuado.

Art. 41 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito de metade da quantia exigida.

Art. 42 - Qualquer servidor municipal deverá recorrer de ofício ao Prefeito, quando a decisão em primeira instância concluir pela improcedência do auto de infração.

Art. 43 - O Prefeito julgará em última instância recursos, dentro do prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - A fiscalização sanitária abrange especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estabulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 45 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade o funcionário competente lavrará auto de infração.

Art. 46 - Quando as providências cabíveis do Governo Municipal o Diretor de Obras e Serviços Urbanos receberá relatório às autoridades federais e estaduais competentes devendo encaminhar cópia ao Prefeito.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 47 - O serviço de limpeza das ruas e

logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 48 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sargetas fronteiriças à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sargeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 49 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelo cano, valas, sargetas ou canais das vias públicas danificando ou obstruindo tais serviços.

Art. 50 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residenciais para a rua;

III - conduzir, sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer outro material.

Art. 51 - É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 52 - Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação ou depósito em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

CAPÍTULO III

DAS HIGIENES DAS HABITAÇÕES

Art. 53 - A ^{autoridade} sanitária competente e seus prepostos terão ingresso em todas as habitações e estabelecimentos.

Parágrafo Único - No caso de oposição à visita sanitária o Médico da Divisão de Saúde notificará o proprietário do prédio dando-lhes o prazo de vinte e quatro horas para facilitar a visita e, não sendo atendido, levará a infração ao conhecimento do Diretor de Obras e Serviços Urbanos para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 54 - No centro da cidade definido em lei, as residências urbanas deverão ser caiadas e pintadas de branco em cinco anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 55 - Os proprietários e inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de água, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 56 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o esvaziamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 57 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas com tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não são considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais cimentícios e os restos de arragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e de outros particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos proprietários ou inquilinos.

Art. 58 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de coletores de lixo convenientemente dispostos, bem vedados e de dispositivos para a limpeza e lavagem dos mesmos.

Art. 59 - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo Único - Os prédios da habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores.

Art. 60 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art. 61 - É obrigatória a construção de fossa biológica e absorvente nos prédios residenciais e comerciais que ainda não tiverem instalações de esgoto na rua onde estiverem localizados.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 62 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código considera-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 63 - Não será permitida a produção, exportação ou vendas de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 19 - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 20 - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 64 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 65 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 66 - Não é permitido dar ao consumo carne de bovinos; suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Art. 67 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de (vinte por cento) a 100% (cem por cento) do salário mínimo regional.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 68 - Os hotéis, restaurantes, bares, bares, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas fechadas, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa.

Art. 69 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados limpos, convenientemente trajados.

Art. 70 - Nos salões de barbeiros e cabeleiros é obrigado o uso de toalhas e golias individuais.

Art. 71 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia de água quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - a instalação de uma cozinha com, no mínimo de três peças respectivamente destinadas a depósito de gêneros, a preparação de comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pinos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura de dois metros.

Art. 72 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30% (trinta) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 73 - É expressamente proibida nas casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros e revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cessação da licença de funcionamento.

Art. 74 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Art. 75 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 76 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - os de motores desprovidos de silenciador com esse em mau estado de funcionamento;

II - os de buzina, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - os de morteiros, bombas e demais fogos de artifício;

IV - os de apitos ou silvos de sirene de fábricas por mais de 30 segundos ou depois de 22 horas.

Parágrafo Único - Excetuam-se deste artigo servidores e veículos públicos, quando em serviço.

Art. 77 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 22 horas na proximidade de casas de residências.

Art. 78 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de até 100% do salário mínimo regional.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 79 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso público.

Art. 80 - Nenhum divertimento público pode ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversões será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 81 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre limpos de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de fogões em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos deverão as portas ser conservadas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 82 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 83 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e principais, encarregados da fiscalização.

Art. 84 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicar-se-ão inclusive às competições esportivas para as quais se exigiu o pagamento de entradas.

Art. 85 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 86 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 87 - Para funcionamento de teatros, aplicáveis as disposições deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 88 - Para funcionamento de cinema serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimento térreo;

II - os aparelhos de projeção ficarão em caixas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 89 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que se trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhe a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 90 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 91 - Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 92 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem para sua realização, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Exceto-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas em efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou realizadas em residências particulares.

Art. 93 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Art. 94 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 0 a 200% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 95 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pixar suas paredes e muros, neles pregar cartazes.

Art. 96 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 97 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente de 10 a 30% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 98 - O trânsito, de acordo com as leis em vigor, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 99 - É proibido embaraçar ou impedir, qualquer meio de livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passagens, estradas e caminhos públicos, exceto quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 100 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 101 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - conduzir carros de bois sem gueiros;
- IV - atirar em via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 102 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência do perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 103 - Assista a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 104 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

- III - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- IV - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 105 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

DA MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 106 - Qualquer animal que for encontrado solto na via pública será recolhido ao depósito municipal.

Art. 107 - O animal recolhido em virtude disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, procedida da maneira necessária publicação.

Art. 108 - É proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer espécie de gado.

Parágrafo Único - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 109 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 110 - É expressamente proibido:
I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

- II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - criar pombo nos forros das casas de residência.

Art. 111 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

Art. 112 - Os donos de animais ou seus responsáveis são obrigados a:

I - dar-lhes de comer e beber quando necessário e tratá-los quando doentes;

II - não sujeitá-los a trabalhar em excessivas condições;

III - não impor-lhes carga exagerada ou superior as suas forças.

Art. 113 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário mínimo vigente regional.

CAPÍTULO VI

DA ARBORIZAÇÃO

Art. 114 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Art. 115 - É proibido podar, cortar, debelar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 116 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 117 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário mínimo regional.

CAPÍTULO VII
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 118 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, bus-
cões, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros pú-
blicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logra-
douros;

II - soltar balões em toda a extensão do Mu-
nicípio;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públi-
cos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - fazer fogos ou armadilhas com armas de
fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passan-
tes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que tratam os i-
tem I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefei-
tura, em dias de regosijo público ou festividades religiosas de
caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo
anterior serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclu-
ir e estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar neces-
sárias ao interesse da segurança pública.

Art. 119 - Na infração deste artigo, será
imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 200%
(duzentos por cento) do salário mínimo regional, além da respon-
sabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO VIII

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCA-
LHADEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS
DE AREIA E SAIBRO

Art. 120 - A exploração de pedreiras, casca-
lhas, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licen-
ça da Prefeitura, que a concederá observados os preceitos deste
Código.

Art. 121 - A licença será processada median-
te apresentação de requerimento pelo proprietário do solo ou pe-
lo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as
seguintes indicações:

- nome e residência do explorador
- nome e residência do proprietário do ter-
reno
- localização precisa do terreno
- declaração do processo de exploração
da qualidade do explosivo a ser empregado,
se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá
ser instruído com os seguintes documentos:

- prova de propriedade do terreno
- autorização para a exploração passada pe-
lo proprietário em Cartório, no caso de
não ser ele o explorador
- planta de situação, com indicação do r-
levo do solo, por meio de curvas de n-
vel, contendo a delimitação exata da
área a ser explorada com a localização d
respectivas instalações
- perfis do terreno em duas vias.

§ 3º - No caso de se tratar de explor-
ção de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Pre-
feitura, os documentos indicados nas alíneas c) e d) do parágr-
fo anterior.

Art. 122 - As licenças para exploração
vão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interdita a pedra-
ra ou parte da mesma embora licenciada e explorada de acordo com
este Código, desde que posteriormente se verifique que sua explora-
ção acarreta perigo ou dano a vida ou a propriedade.

Art. 123 - Ao conceder as licenças, a Pre-
feitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 124 - Não será permitida a exploração de pedreira na zona urbana.

Art. 125 - A instalação de olarias nas zonas urbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escomento ou a aterrar as cavidades a medida que for retirado o barro.

Art. 126 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - jusante dos locais em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 127 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 200% do salário mínimo regional, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO IX

DAS RUÍNAS

Art. 128 - Ninguém poderá conservar construção que, total ou parcialmente, ameace desabar.

Art. 129 - Sempre que houver suspeitas de insegurança de alguma construção, concluída ou por concluir, proceder-se-á à sua vistoria.

§ 19 - Se o laudo concluir pela ruína da construção dele será intimado o proprietário para que lhe dê cumprimento, dentro do prazo designado.

§ 29 - Se, no prazo designado, não cumprida a exigência ao laudo, determinará o Prefeito por ato que se proceda à interdição do prédio, no caso de ele não fazer apenas de reparos, ou a sua demolição, na hipótese de iminente.

§ 39 - Se o prédio em ruína for abandonado, ordenará o Prefeito, por escrito, ambas as medidas referidas no parágrafo anterior.

§ 49 - Correrão sob a responsabilidade do proprietário do prédio as despesas feitas com a demolição.

§ 59 - Não se aplicará o disposto no parágrafo anterior no caso de o proprietário do prédio for economicamente pobre.

CAPÍTULO X

DOS MUROS E CERCAS

Art. 130 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Parágrafo Único - A divisão das despesas entre as propriedades confinantes será feita na forma do artigo 588 do Código Civil.

Art. 131 - Os terrenos da zona urbana devem ser fechados com muros ou com grades de ferro ou madeira assente sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 132 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cercas de arame farpado com três metros no mínimo e 1,5 metro de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais resistentes de 1,5 metro de altura;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de 1,5 metro.

Art. 133 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário mínimo regional a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com normas fixadas neste capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cercas e tentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal no caso couber.

CAPÍTULO XI

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 134 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 135 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoque aglomerações judiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudique os aspectos sagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham ideias desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a elas se hajam incorporados;

VI - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 136 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 137 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 138 - Os panfletos ou anúncios a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros, nem maiores de trinta centímetros por quarenta e cinco centímetros.

Art. 139 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados e consertados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 140 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitas as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 141 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo regional.

CAPÍTULO I

DOS LICENCIAMENTOS DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

SEÇÃO I

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 142 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 143 - A licença para o funcionamento açougues, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, não sempre precedidas de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único - Para mudança de local, deve ser solicitada uma nova permissão à Prefeitura.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 144 - É proibido ao vendedor ambulante a pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros locais fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

Art. 145 - Na infração deste artigo será aplicada a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo regional.

DO ABATE DE GADO

Art. 146 - O abate de gado para consumo far-se-á no Matadouro Municipal, ou a sua falta, noutro lugar mediante licença especial.

Art. 147 - As reses serão submetidas a inspeção sanitária antes e depois de abatidas.

§ 1º - O exame do rês abatida será feito por ocasião da abertura da carcaça e visceração, devendo o encarregado da inspeção proceder a exame rigoroso de todas as partes do animal.

2º - A condenação do rês abatida poderá ser total ou parcial.

Art. 148 - A Prefeitura expedirá certificado de matança, destino e comprovará origem de qualquer carne vendida de exposta a comércio.

Parágrafo Único - Considerar-se-á de origem clandestina e sujeita a apreensão imediata a carne exposta no comércio que não se fizer acompanhar do certificado de matança.

Art. 149 - O animal suspeito será isolado até decisão do Veterinário.

Art. 150 - Os donos de animais rejeitados são obrigados a retirá-los no mesmo dia do matadouro.

Art. 151 - A rês ou as partes condenadas serão enterradas em local apropriado, por conta do seu proprietário.

Art. 152 - Qualquer que seja o processo de matança é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das reses abatidas.

Art. 153 - É defeso insuflar gás ou ar nas carnes dos animais.

Art. 154 - As infrações do disposto neste capítulo serão punidas com multa de 30 a 100% do valor do salário mínimo regional, além da apreensão que no caso couber.

DOS AÇOUQUES E DO COMÉRCIO DE CARNE

Art. 155 - Os açouques deverão ser instalados em prédio de construção adequada não podendo ter comunicação interna por porta ou janela com habitação.

Art. 156 - As paredes internas dos açouques serão revestidas de azulejos, até altura de dois metros, e o piso será revestido de mosaico ou granito de cores claras e com o declive necessário ao escoamento das águas de lavagem para a rede sanitária.

Art. 157 - Os açouques deverá ter torneiras nas paredes e ralos nos pisos, balcões com tampos de mármore, ou aço inoxidável, ou fibreglass.

Art. 158 - Não é permitido ter nos açouques outro ramo de comércio, nem se pode colocar animais vivos.

Art. 159 - Os açouqueiros e empregados do matadouro deverão submeter-se a exame médico, antes do início da atividade.

Art. 160 - A venda de carnes frescas vendidas em tabuleiros só será permitida quando estes obedecerem às prescrições de higiene.

Art. 161 - São extensivos aos depósitos ou entrepostos de peixes as disposições deste capítulo.

Art. 162 - As infrações do disposto neste capítulo serão punidas com multa de 30 a 100% do valor do salário mínimo regional, sem prejuízo da apreensão que no caso couber.

CAPITULO IV

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 163 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão

aos seguintes horários, observados os preceitos gerais de trabalho que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I - para a indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

II - para o comércio de modo geral:

- a) abertura às 8 hs. e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
- b) nos dias previstos na letra B, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;
- c) os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio;
- d) o Prefeito poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas no mês de dezembro de cada ano.

Art. 164 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

vos:

I - varejistas de frutas, legumes, aves e outros:

- a) nos dias úteis: 6 às 20 horas;
- b) nos domingos e feriados: 6 às 12 horas;

II - Varejistas de peixe:

- a) nos dias úteis: 5 às 17 horas;

b) nos domingos e feriados: 5 às 12 horas;

III - Açougues e varejistas de carnes frescas;

a) nos dias úteis: 5 às 18 horas

b) nos domingos e feriados: 5 às 12 horas;

IV - Padarias:

a) nos dias úteis: 5 às 22 horas

b) nos domingos e feriados: 5 às 18 horas;

V - Farmácias:

a) nos dias úteis: 8 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura;

VI - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

a) nos dias úteis: 7 às 24 horas;

b) nos domingos e feriados: 7 às 22 horas;

VII - Barbeiros, cabelereiros:

a) nos dias úteis: 8 às 20 horas;

b) nos sábados e vésperas de feriado o encerramento poderá ser feito às 22 horas;

VIII - Os postos de gasolina poderão funcionar em qualquer hora e dia.

§ 19 - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 29 - Quando fechadas, as farmácias afixarão na porta uma placa com identificação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 39 - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal.

Art. 165 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário mínimo regional.

CAPÍTULO V

DOS MERCADOS E FEIRAS

Art. 166 - A localização, instalação e funcionamento do Mercado Público e das Feiras Livras dependerão de licença da Prefeitura.

Art. 167 - O comerciante do Mercado Municipal e das Feiras pagará as taxas de acordo com as seções ou áreas ocupadas, com exceção dos que, sob o regime de locação ocuparem os cômodos internos ou externos.

Art. 168 - Os herdeiros dos locatários que, com a Fazenda Pública, poderão continuar pelo prazo da respectiva locação e terão preferência na nova concessão do local, se a requererem dentro de 15 (quinze) dias.

Art. 169 - Dentro de um raio de 100 (cem) metros do mercado público ou feira, não se permitirá, durante as horas de seu funcionamento, a venda ambulante de produtos que constituam os ramos de comércio neles explorados.

Art. 170 - Aplicam-se nos Mercados e Feiras as disposições previstas no Capítulo IV, Título II, deste Código.

Art. 171 - Os gêneros só poderão ser expostos à venda sobre armações, bancas ou mesas aprovadas ou fornecidas pela Prefeitura.

Art. 172 - As mercadorias serão vendidas em seções, quando possível homogêneas, tocando à Prefeitura localizá-las.

Art. 173 - O estacionamento de animais que conduzirem gêneros para as feiras, logo depois de descarregados, será feito no curral público ou, na sua falta, nos lugares designados pelos servidores municipais.

Art. 174 - Devem os comerciantes dos mercados públicos e das feiras livres respeitar os prepostos municipais encarregados da fiscalização e seguirem suas instruções.

Art. 175 - As infrações de qualquer artigo deste Capítulo serão punidas com multa de 10 a 70% do salário-mínimo regional.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 176 - Os casos omissos neste Código serão resolvidos pela legislação superior vigente.

Art. 176 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PONDE, em 25 de janeiro de 1973.

CLAUDEMIR OLIVEIRA DIAS
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MANOEL BERGNE DE ABREU
Chefe de Gabinete

CÓDIGO DE POSTURAS

SUMÁRIO

TÍTULO I

Capítulo I
Capítulo II
Capítulo III

TÍTULO II

Capítulo I
Capítulo II
Capítulo III
Capítulo IV
Capítulo V

TÍTULO III

Capítulo I
Capítulo II
Capítulo III
Capítulo IV
Capítulo V
Capítulo VI
Capítulo VII
Capítulo VIII

Capítulo IX
Capítulo X
Capítulo XI

TÍTULO IV

Capítulo I

Capítulo II
Capítulo III
Capítulo IV
Capítulo V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Disposições Preliminares
Das Infrações e Penas
Do Processo Fiscal

DA HIGIENE PÚBLICA

Disposições Gerais
Da Higiene das Vias Públicas
Da Higiene das Habitações
Da Higiene da Alimentação
Da Higiene dos Estabelecimentos

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Da Moralidade e do Sossego Público
Dos Divertimentos Públicos
Dos Locais de Culto
Do Trânsito Público
Das Medidas Referentes aos Animais
Da Arborização Pública
Dos Inflamáveis e Explosivos
Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Orlarias e Depósitos de Areia e Saibro
Das Ruínas
Dos Muros e Cercas
Dos Anúncios e Cartazes

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DAS INDÚSTRIAS

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais
Do Abate do Gado
Dos Açougues e do Comércio de Carne
Do Horário de Funcionamento
Dos Mercados Públicos e Feiras